



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental-Jequitinhonha**

<b>PARECER JURÍDICO</b> <b>SUPRAM/JEQ nº 0377448/2011.</b>	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: <b>00147/1994/015/2010</b>	Indexado ao Parecer Único Nº.611824/2010.
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( ) ( x ) Pedido de Reconsideração	

**1. Identificação**

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>Nacional de Grafite Ltda.</b>	CNPJ / CPF: <b>21.228.861/0023-07</b>
Empreendimento ( Nome Fantasia) <b>Nacional de Grafite Ltda.</b>	
Município: <b>Salto da Divisa/MG</b>	
Atividade predominante: <b>Pilha de Rejeito</b>	
Código da DN e Parâmetro <b>A-05-04-5</b>	
Porte do Empreendimento Pequeno ( ) Médio ( <b>x</b> ) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio ( ) Grande ( <b>x</b> )
Classe do Empreendimento <b>Classe – 5</b>	
Fase do Empreendimento <b>Licença de Operação Corretiva - LOC</b>	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental-Jequitinhonha**

**1. Introdução:**

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do Pedido de Reconsideração/Recurso do **indeferimento** da concessão da Licença de Operação Corretiva – LOC, pela URC COPAM Jequitinhonha quando da realização da 51ª Reunião Ordinária em 24/03/2011.

**2. Discussão:**

**2.1 – Razões do Pedido de Reconsideração/Recurso:**

O empreendedor alega em síntese, que o EIA/RIMA está vinculado a Licença Prévia, por se tratar de um estudo prévio dos impactos que poderão vir ocorrer com a instalação e/ou operação do empreendimento, que o empreendimento já está em operação e que a área onde se encontra implantado já estava antropizada quando da instalação do empreendimento.

**2.2 – Análise Jurídica:**

**2.2.1 – Da Tempestividade.**

Tempestivo o presente Pedido de Reconsideração/Recurso, porque interposto dentro do prazo estabelecido no caput do art.20 do Decreto Estadual nº.44.844, de 25 de junho de 2008.

**2.2.2 - Do Juízo de Admissibilidade.**

Analisado o juízo de admissibilidade nos termos do parágrafo único do art.19 do Decreto Estadual nº.44.844, de 25 de junho de 2008.

**2.2.3 – Do Mérito**

A maioria dos doutrinadores do Direito Ambiental conceituam o EIA, como um estudo prévio a instalação de um empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental-Jequitinhonha**

Neste sentido, assevera Edis Milaré em sua obra “Direito do Ambiente”, 4ª ed., pág.492, “qualificar e, quanto possível, quantificar antecipadamente o impacto ambiental é o papel reservado ao EIA, como suporte para um adequado planejamento de obras ou atividades que interferem no ambiente.” grifo nosso.

O mesmo doutrinador, na mesma obra, afirmar que “foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto”.

Porém, tal entendimento, não pode servir para que empreendedores burlam a legislação, através do licenciamento corretivo, para fugirem da exigência do EIA/RIMA na fase prévia do licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental.

Quanto ao licenciamento corretivo, este é previsto no *caput*, do art.14 do Decreto Estadual nº.44.844, de 25 de junho de 2008, que dispõe sobre as normas para o licenciamento ambiental e autorização ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Em relação aos impactos ambientais proporcionados pelo empreendimento, a equipe técnica quando da elaboração do Parecer Único nº.00147/1994/015/2010, entendeu que o mesmo não causa significativo impacto ambiental, apesar de estar enquadrado na classe 5, pelos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004.

Algumas passagens do referido parecer, não deixam dúvidas sobre esse aspecto, vejamos:

“5.2 Diagnostico vegetação

*A vegetação nativa no empreendimento encontra-se bem modificada do seu estado natural, uma vez que a área possui grande incidência de gramíneas como cobertura vegetal do solo, tendo como espécies predominantes o capim colômbio (Panicum maximum) e a brachiária (Brachiaria spp.). As áreas que ainda possuem vegetação nativa remanescente característica da tipologia Floresta Estacional Semidecidual em estados inicial e médio de regeneração encontram-se nas áreas de Reserva legal, Preservação Permanente e na RPPN Mata da Califórnia”.*grifo nosso



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental-Jequitinhonha**

*“7.Descrição dos Impactos identificados e Medidas mitigadoras*

*Meio Biótico*

*Flora*

*Quanto aos impactos sobre a flora a implantação da **pilha de estéril não acarretara nenhum dano, visto que a área já se encontrava antropizada** estando a mesma recoberta por gramíneas (Capim colônia e braquiária), decorrente da atividade de pecuária existente anteriormente na propriedade”. grifo nosso*

Com relação a outros impactos observados, foram propostas medidas mitigadoras, como a implantação de sistema de drenagem superficial da pilha de estéril (evitar o assoreamento) e apresentação de projeto de revegetação da pilha (minimizar o impacto visual).

Importante frisar, que não há uma relação automática entre as classes 3, 4, 5,6 da Deliberação Normativa COPAM n° 74/2004 e a incidência da Compensação Ambiental.

Neste sentido, trecho do Parecer AGE n 15.016, de 18 de maio de 2.010, que trata da Compensação Ambiental a nível estadual, *in verbis*:

*“Adere-se, pois, ao entendimento manifestado pelo Núcleo de Compensação Ambiental no sentido de que a classificação dos empreendimentos em Deliberação Normativa COPAM n° 74/04 para o fim de sujeição ao licenciamento não é suficiente para fazer incidir automaticamente naquelas classes (3, 4, 5,6) a Compensação Ambiental sem a necessidade de verificação, caso a caso, da efetiva potencialidade de tal impacto”.*

No mesmo sentido, trecho do voto do Exmo. Ministro do STF, Menezes Direito, na ADI n°. 3.378/DF, que tratou da constitucionalidade da exigência da compensação ambiental prevista no art.36 da Lei Federal n°. 9.985/2000 (Lei do SNUC), *ipsis litteris*:

*“No caso concreto, esse dispositivo, como está redigido, e o Ministro Ricardo Lewandowski teve a prudência de assinalar, pode induzir a idéia de que, necessariamente, haverá sempre impacto ambiental, quando, na realidade, pode não haver.*

*Daí a expressão do caput “sob significativo impacto ambiental”. Só o significativo impacto ambiental é que levará o empreendedor a fazer esse pagamento para a preservação do meio ambiente”.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental-Jequitinhonha**

Diante desse fato, o EIA/RIMA, somente seria exigível para empreendimento de significativo ambiental, como quer a Constituição (art.225, § 1º, inc.IV), o que não se constatou no empreendimento em tela.

Neste sentido, a Resolução CONAMA nº. 237/97, no seu art. 3º, parágrafo único, estipula que “o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”.

Diante do exposto, s.m.j, recomendamos o **deferimento** do pedido de reconsideração/recurso interposto tempestivamente pelo empreendedor, pelos fatos e fundamentos expostos no Parecer Único nº. **611824/2010** e neste parecer, com a concessão da licença pleiteada.

É o parecer, s.m.j.

**4. Data / Responsável**

<b>Data: 27 de maio de 2011.</b>		<b>Assinatura / Carimbo</b>	
<b>Responsável(s)</b>			
<b>Wesley Alexandre de Paula – Chefe do Núcleo Jurídico – Masp.1107056-2 – OAB/MG 84.611</b>			